



VETO Nº 02/2025
De 6 de maio de 2025

Autógrafo n.º 6062/2025
Projeto de Lei n.º 32/2025-L, de 17/2/2025
Autoria do Vereador Rafael Tanzi de Araújo

Razões e Justificativas do Veto
(Artigo 62, § 1º da Lei Orgânica do Município)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, nos termos do §1º do artigo 62 da Lei Orgânica do Município VETEI PARCIALMENTE Autógrafo nº 6062 de 17/02/2025, veto este que ora se consubstancia no Art. 3º, parágrafo único, Art. 4º, §1º e o Art. 5º do indigitado Projeto de Lei.

Com a devida vênia de posições contrárias, os mencionados dispositivos supra encontram-se inquinados de vício de inconstitucionalidade.

Trata-se, pois, de Projeto de Lei de iniciativa do Exmo. Vereador Rafael Tanzi de Araújo, aprovado pelo Legislativo e convertido no autógrafo supra. A proposta de lei a qual versa sobre a transparência e a publicidade dos processos licitatórios realizados pelos Poderes Legislativo e Executivo da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade, nos termos e fundamentos apresentados a seguir.





RAZÕES DO VETO

Em que pese a tese de repercussão geral fixada pelo STF no Tema 1.0361, nota-se que a propositura versa sobre questões que alteram, ou inviabilizam, diretamente dispositivos da Lei Federal n.º 14.133/21, invadindo a seara legislativa privativa da União a que se refere o Art. 22, Inciso XXVII, da CF, que assim dispõe:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Ponto a ponto, temos que o Art. 3º, parágrafo único, da propositura, que versa sobre a disponibilização em tempo real das etapas do procedimento licitatório, apresenta-se como entrave, por exemplo, a aplicação do Art. 24 da Lei n.º 14.133/21, porquanto prejudicado estaria o orçamento sigiloso na ocasião da publicação em tempo real do procedimento de aferição do valor estimado da contratação.

Para mais, o dispositivo fere frontalmente o próprio Art. 54, §3º, da Lei de Licitações e Contratos, que determina que serão divulgados os documentos da fase preparatória tão somente após a homologação do processo licitatório:

Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

[...]

§ 3º **Após a homologação do processo licitatório**, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas

¹ “São constitucionais as leis dos Estados, Distrito Federal e Municípios que, no procedimento licitatório, antecipam a fase da apresentação das propostas à da habilitação dos licitantes, em razão da competência dos demais entes federativos de legislar sobre procedimento administrativo”



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

(PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.

Lembro ainda do entendimento do TCU quanto a publicação do Estudo Técnico Preliminar², uma vez que “dois anexos distintos do instrumento convocatório (ETP e TR) possam conter informações discordantes sobre o orçamento estimado, um dos principais parâmetros a serem observados pelos licitantes na formulação de suas propostas.”.

Ou seja, o Art. 3º, Parágrafo único, corre em afronta direta as normas gerais de licitações em contratos, sendo seu teor, portanto, plenamente contrário as normas constitucionais.

Na mesma toada atuam Art. 4º, o § 1º e a integralidade do Art. 5º.

O Art. 4º, §1º, e o caput do Art. 5º alteram a determinação do Art. 7º, Inciso I e §2º da Lei n.º 14.133/21, vide:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, **preferencialmente**, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

[...]

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Conforme se nota, a exigência expressa de que o parecer jurídico seja emitido por servidor concursado, bem como que o pregoeiro também o seja, altera diretamente o comando da normativa federal, que delinea de maneira preferencial que o servidor seja “efetivo ou empregado público dos quadros

² Boletim de Jurisprudência 517/2024 A Lei 14.133/2021 não obriga a inclusão do estudo técnico preliminar (ETP) como anexo do instrumento convocatório, mas, caso o órgão promotor do certame considere que a divulgação do ETP melhor embasa os licitantes para sua participação no processo, não há óbice quanto à sua publicação, desde que os riscos de informações conflitantes com o termo de referência (TR) sejam mitigados previamente.





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

permanentes da Administração Pública”, invadindo, portanto, a competência privativa da união.

Já o Art. 5º, §§’s 1º e 2º, atuam de maneira a estreitar o comando do Art. 7º, Inciso II, da Lei n.º 14.133/21, vide:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

[...]

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos **ou** possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

Por assim, invadindo, também, a competência legislativa privativa da União.

Ao fim, retomando o supramencionado Tema 1.036 do STF, lembro do Voto do Relator:

A centralização visa evitar situação de caos na Administração e na gerência da coletividade brasileira, marcada por conflitos e disputas entre diferentes centros locais de poder. Assim, **o necessário prestígio à iniciativa local em matéria de competências legislativas concorrentes retrai-se em casos de necessidade evidente de uniformidade federal na disciplina da temática.**

A sistemática constitucional confere à União a incumbência de estabelecer normas gerais sobre matérias que reclamam um tratamento normativo federativamente harmonioso. In casu, **a Lei 8.666/1993, agora sucedida pela Lei 14.133/2021, configura norma geral ao traçar limites mínimos para a atuação dos demais entes, determinar procedimentos, modalidades e regras gerais, evitando sobreposições e incongruências, capazes de violar inclusive o bem jurídico pretendido pela norma – sabidamente a proteção ao patrimônio público.**

[...]

A inversão, como se disse, **não inova em termos de exigências estabelecidas na Lei 8.666/1993 para a participação nas licitações, seja na fase de habilitação, seja na da apresentação de propostas. Logo, não põe em risco a uniformidade dos parâmetros entre os entes federativos,** muito menos constitui circunstância alheia às condições estabelecidas na licitação. Por



fim, não ocasiona barreira à livre concorrência e nem afeta a finalidade de selecionar a melhor proposta.

[...]

Restou demonstrado que a inversão das fases do procedimento licitatório realizada pela lei distrital se insere na competência que dispõem os entes subnacionais para legislar de forma suplementar, **não se revestindo de caráter geral as regras que tratam sobre a ordem das fases da licitação constantes da Lei 8.666/1993.**

Pelo que se depreende, a possibilidade do ente municipal em legislar sobre a matéria restringe-se as parcelas que não afrontem as normas de caráter geral que tratam a Lei Federal, no caso a Lei n.º 14.133/21, o que, pelo exposto, verifica não ser o caso do Art. 3º, parágrafo único, Art. 4º, §1º, e a integralidade do Art. 5º.

DA CONCLUSÃO

Logo, apesar de não haver dúvidas quanto a nobre intenção do legislador, o Art. 3º, parágrafo único, Art. 4º, §1º, e a integralidade do Art. 5º mostram-se incompatíveis com as disposições constitucionais em âmbito federal (Art. 2º e Art. 22, Inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988), por conseguinte, revelando-se inconstitucionais por vício de competência, tendo em vista que o Poder Legislativo Municipal não pode legislar sobre normas de caráter geral de licitação e contratações.

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela inconstitucionalidade do Art. 3º, parágrafo único, Art. 4º, §1º, e a integralidade do Art. 5º do projeto de lei nº 32/2025-L, por vício de competência decorrente da violação da Constituição Federal, com inevitáveis consequências de ordem administrativa que a ordem jurídico-constitucional vigente coloca sob a tutela privativa da União.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto parcial à Proposição de lei nº 32/2025-L, autógrafo 6062/2025 devolvendo-a, em obediência ao §1º do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, renovando, a Vossa



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Excelentíssimo Senhor
Júlio Antonio Mariano
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal
São Roque – SP**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 85C7-FFDC-1411-0324

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 06/05/2025 19:31:03 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/85C7-FFDC-1411-0324>